

A. I. N° - 206882.0003/17-4
AUTUADO - KN COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFAT ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET -09/03/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-03/20

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. Fato não impugnado. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, exige crédito tributário no valor de R\$36.533,36, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 03.01.01 - recolheu a menos ICMS, em razão de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no mês de abril de 2016, no valor de R\$3.139,57, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 07.15.05 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, sendo aplicada multa de 60% sobre os valores omissos, totalizando R\$33.393,79.

O autuado impugna o lançamento fls.56/57. Resume os fatos autuados. Solicita que o auto de infração seja julgado nulo, visto que a autuação fiscal, pelo que se comprova do “Auto de Infração/T.E.”, identifica a intimação para recolher a diferença do ICMS do exercício de 2016. Ocorre que se trata de uma empresa de pequeno porte e foi feito o pagamento antecipado do referido imposto, logo deverá ocorrer à redução em 20% (vinte por cento) do valor, fato este, que ocorreu ao ser realizado o pagamento, agindo em conformidade com o art. 274 do decreto nº 13.780/12.

Conclui assim, pelos documentos apresentados, que: (a) a empresa de pequeno porte agiu em conformidade com a legislação; (b) não é cabível o auto de infração, pois o pagamento foi feito de maneira adequada.

Diz que descabe, portanto, o auto de infração, já que houve o pagamento correto do ICMS, tendo em vista que o desconto de 20% (vinte por cento) está totalmente de acordo com o decreto citado.

Conclui ser incabível o auto de infração, visto que o valor recolhido do imposto teve desconto de 20% no valor total apurado, desconto esse autorizado pelo art. 274 do RICMS/2012, sendo recolhido no prazo regulamentar, conforme planilhas que anexa. Pede a anulação do referido auto.

A Autuante presta informação fiscal fl.119. Diz requerer a procedência do Auto de Infração em análise, pelos motivos que seguem.

Inicialmente, informa que não procedem as arguições do autuado, uma vez que, durante o período fiscalizado, o mesmo não era mais integrante do Simples Nacional, tendo sido excluído em 30.06.2010.

Afirma que todos os procedimentos de fiscalização foram executados conforme previsto na legislação pertinente, consignando de forma clara os prazos legais, formas de cálculos e demais atos necessários, para que o lançamento se aperfeiçoasse, dentro do ordenamento legal do ICMS.

Observa que não procede o pedido de nulidade interposto e nem as alegações de natureza técnica, uma vez que o Autuado não era integrante do Simples Nacional, nem enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ante ao exposto, entende ser o auto de infração procedente.

VOTO

O defendente solicita que o auto de infração seja julgado nulo, visto que se trata de uma empresa de pequeno porte e foi feito o pagamento antecipado do referido imposto, com redução em 20% (vinte por cento), sendo dessa forma realizado o pagamento, agindo em conformidade com o art. 274 do decreto nº 13.780/12.

Considerando tratar-se essa alegação de uma questão de mérito, assim será devidamente apreciada oportunamente.

Analizando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas, estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, fls.9/50, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Em sua defesa, o autuado não rebate a infração 01. Sendo assim, a considero procedente pois sobre a referida acusação fiscal inexiste lide a ser apreciada.

No mérito, a infração 02 trata de exigência de multa percentual, sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, sendo aplicada multa de 60% sobre os valores omissos, totalizando R\$33.393,79.

A matéria encontra-se normatizada no art. 42, § 1º, c/c o inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(. . .)

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações

de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II;

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente;

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares; “

O Autuado, em seus argumentos defensivos, alegou que não procede a acusação fiscal, visto que em seu entendimento, teria realizado o recolhimento do ICMS antecipação parcial em discussão, em conformidade com a legislação tributária, art. 274 do decreto nº 13.780/12, utilizando o benefício fiscal de redução de 20% (vinte por cento), direcionado às empresas de pequeno porte.

Em sede de informação fiscal, a Autuante esclareceu que não procedem as arguições do autuado, uma vez que, durante o período fiscalizado, o mesmo não era mais integrante do Simples Nacional, tendo sido excluído em 30.06.2010.

Observo que o dispositivo regulamentar invocado pelo defensor, assim dispõe:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, verifico que a tese defensiva não possui guarda. Primeiro, porque a infração em tela não cobra o imposto, e sim a multa por descumprimento da obrigação principal de forma tempestiva.

Segundo, porque a conduta ilícita descrita corretamente na autuação, foi falta de pagamento tempestivo do ICMS antecipação parcial, que posteriormente, foi efetivamente escriturado e recolhido.

Terceiro, porque conforme consta do Sistema de Cadastro de Contribuinte, a empresa autuada não integra o Sistema de Cadastro da SEFAZ, como empresa de pequeno porte desde o exercício de 2010, e as ocorrências descritas na autuação se referem aos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017.

Concluo, portanto, que mesmo que a defensor estivesse no regime do Simples Nacional, o que não se comprovou, o benefício da redução do imposto em 20%, previsto no retro mencionado art. 274 do RICMS/2012, não lhe socorreria, eis que é dado sob condição: “... na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar...”.

Observo que em ação fiscal, foi constatado pela Autuante, que no período fiscalizado, relativamente ao ICMS da Antecipação Parcial, a obrigação principal não foi cumprida no prazo previsto na legislação de regência. Uma vez comprovada a tributação de forma irregular, para efeitos de recolhimentos do ICMS Antecipação no prazo regulamentar, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado corretamente, em multa equivalente a 60% do ICMS não recolhido regularmente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206882.0003/17-4, lavrado contra **KN COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.139,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “b”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no

valor de **R\$33.393,79**, previstas no inciso II, alínea “d”, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR